



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19985.723595/2014-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.573 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de julho de 2020  
**Recorrente** M.S.B INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2009

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 002.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não padece de nulidade lançamento suficientemente fundamentado.

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA.

Não é nula a decisão que rejeita pedido de perícia desnecessária à solução da lide.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11.

INFRAÇÕES. PENALIDADES. ANISTIA.

Normas que instituem anistia ou reduzem penalidades aplicam-se restritamente às hipóteses nelas contidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF nº 49.

GFIP. MULTA POR ATRASO.

A exigência da multa por atraso na entrega da GFIP é aferida pelo simples fato do cumprimento a destempo dessa obrigação acessória, não se vislumbrando abusividade na sua exigência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

**INTIMAÇÃO. ADVOGADO.**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF no 02) e das matérias estranhas à lide; rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do 14-86.031 - 12ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 100 e ss), verbis:

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória relativa a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social/GFIP fora do prazo fixado na legislação, conforme disposto no artigo 32, inciso IV, § 9º, da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

O contribuinte entregou a GFIP referente a competência 13/2009, número de controle EzFF8VstrK70000-1, a destempo, em 02/03/2010, ensejando a aplicação da multa disposta no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no valor de RS 579,64, conforme consta do auto de infração, fl. 42.

Após ciência da autuação, o contribuinte apresenta defesa, fls. 02/31, sustentando a tempestividade da impugnação e em preliminar pleiteando a suspensão da exigência tributária, visando aguardar o trâmite do Projeto de Lei nº 7.512/2014 proposto para anular as multas aplicadas no período-base de 01/2009 a 13/2013, cujo projeto e tramitação transcreve.

Transcreve o posicionamento da FENACON a respeito do pedido de anistia das multas lançadas, resposta da Receita Federal e a indignação por somente agora as multas de 2009 serem emitidas.

Discorre sobre a denúncia espontânea da infração a que alude o artigo 138 do Código Tributário Nacional/CTN, e das diversas situações em que se aplica referido dispositivo, colacionando doutrina e jurisprudência a respeito, acrescentando que o STJ tem reiteradamente decidido que sem prévio procedimento administrativo ou qualquer medida de fiscalização descabe a aplicação de multa ao contribuinte que cumpre obrigação tributária em atraso, ou paga o imposto quando da denúncia espontânea do débito, o que ocorreu no caso em questão, portanto não podendo ser aplicada a multa.

Transcreve o artigo 472 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, o item sobre aplicação das "Penalidades" do Manual da GFIP e conclui pela ilegalidade da multa aplicada por ser arbitrária e injusta, pois utilizada indevidamente a mesma base de cálculo do tributo e uma vez que não ocorreu qualquer inadimplência tributária e sim mera apresentação de obrigação acessória em atraso, em ofensa ao artigo 4122 do novo Código Civil Brasileiro, ofensa ao princípio do não confisco e ao princípio da moralidade, e ainda ofensa a Lei n.º 9.298/1996.

Conclui que a multa aplicada deve ser reduzida ao patamar de 2% por ser mais benéfica ao contribuinte e que não poderia ter sido utilizada a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária como ocorreu, arguindo a violação do artigo 412 do Novo Código Civil Brasileiro, bem como da Lei n.º 9.298/1996 e artigos 37 e 150, inciso IV, da Constituição Federal, para fins de prequestionamento.

Insurge-se contra a aplicação dos juros a Taxa Selic, trazendo vasta argumentação e doutrina sobre a aplicação dos juros e o caráter confiscatório da referida taxa, pleiteando a aplicação dos juros simples a taxa de 0,5% ao mês.

Protesta pela dispensa do depósito prévio colacionando jurisprudência sobre sua inconstitucionalidade e pela produção de provas documental, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do agente fiscal, com fundamento nos artigos 332 e 333 do Código de Processo Civil e artigo 5o, inciso LV da Constituição Federal.

Na eventualidade de não serem atendidos os pedidos, arrola as matérias para fins de prequestionamento em recursos aos tribunais superiores (STJ/STF).

- a) da extinção da exigência tributária: Projeto de Lei n.º 7.512/2014;
- b) do princípio da anterioridade e da irretroatividade: Artigo 144, CTN, Artigo 6o da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n.º 4.657/1942, Artigo 5o, inciso II, XXXVI, XL, e Artigo 150 da Constituição Federal;
- c) da vedação à atualização monetária: Medida Provisória n.º 1.053, de 30/06/1995 e Artigo 44 da Lei n.º 9.069, de 29/06/1995;
- d) da desindexação dos tributos: Artigos 5º e 6º da Lei n.º 8.981, de 20/01/1995;
- e) da alteração da periodicidade do reajuste da UFIR: Artigo 75 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996;
- f) da Lei de Usura: Decreto n.º 22.626, de 07/04/1933;
- g) dos juros legais: Artigo 406 do Novo Código Civil vigente à época do fato gerador;
- h) da Lei de Crimes Contra a Economia: Artigo 4o da Lei n.º 1.521/1951;
- i) da vedação à capitalização dos juros: Súmula n.º 121, do STF;
- j) do princípio de moralidade pública: Artigo 37, Constituição Federal;
- k) do limite das multas: Lei n.º 9.298/1996 e Artigo 412 do Novo Código Civil vigente à época do fato gerador;
- l) das limitações do poder de tributar: Artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal;
- m) das provas requeridas: Artigo 333, inciso II, do CPV e Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
- n) cerceamento da defesa: Artigo 5o, inciso LV, da Constituição Federal;
- o) da denúncia espontânea para exclusão de multas moratórias: Artigo 138, Código Tributário Nacional, Artigo 472 e § Único da Instrução Normativa n.º 971, de 13/11/2009 e Manual da GFIP.

Elenca os seguintes pedidos:

- a) seja recebida a presente Impugnação de Auto de Infração, ante a sua tempestividade e regularidade de sua formação;

- b) seja acolhida a Preliminar de Suspensão da Exigência Tributária/ Projeto de Lei n.º 7.512/2014, no sentido de se aguardar o trâmite do Projeto de Lei que encontra-se na Câmara Federal, o qual visa extinguir a exigência da multa dos fatos geradores ocorridos de 01/2009 a 13/2013, conforme fundamentação;
- c) seja a presente Impugnação de Auto de Infração recebida com efeito suspensivo e devolutivo, para os devidos fins legais, devendo os Agentes Fiscais abster-se de aplicar qualquer penalidade à Impugnante enquanto a matéria estiver "sub judice" na esfera administrativa ou judicial, inclusive para não obstar qualquer requerimento de Certidão Negativa feito pelo(a) Impugnante;
- d) no caso de ser apreciado o mérito, requer seja declarado o Auto de Infração insubsistente, com seu imediato arquivamento, na forma da fundamentação;
- e) seja deferida a produção das provas requeridas, no sentido da Impugnante provar a inveracidade dos valores apontados no Auto de Infração;
- f) que o patrono do(a) Impugnante seja intimado 30 (trinta) dias de antecedência, da data, hora e local designado para a realização de audiência para depoimento pessoal do Agente Fiscal que lavrou o Auto de Infração;
- g) seja declarada ilegal e abusiva a multa-mínima cobrada no Auto de Infração, na forma da fundamentação;
- h) sejam declarados abusivos os juros de mora aplicados (Taxa Selic), substituindo-os pela atualização monetária com base na variação do INPC (IBGE), acrescido de juros moratórios simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, sem capitalização, na forma da fundamentação;
- i) no caso de ser declarado devido qualquer parcela requer-se a substituição da Taxa Selic pela atualização monetária pela variação do INPC (IBGE), acrescido de juros moratórios simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês;
- i) que a Impugnante não seja incluída no CADIN — Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SCI ou qualquer outro órgão de informações comerciais ou bancárias, enquanto a matéria estiver "sub judice", tanto na via administrativa, quanto na judiciária;
- k) no caso de restar qualquer parcela julgada procedente em favor da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, fica desde já requerida a inclusão de tais parcelas no REFIS/PAES;
- l) no caso de não ser possível a inclusão no REFIS/PAES de eventual parcela julgada procedente em favor da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, fica então requerido, de forma alternativa, o deferimento de parcelamento em 240 (duzentos e quarenta) meses, com exclusão da Taxa SELIC e multas moratórias, acrescido de atualização monetária pelo INPC/IBGE mais juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, em total observância ao princípio da isonomia ao tratamento dado às empresas de economia mista, pública e privada atualmente em vigor;
- m) "ad cautelum", até o limite do trânsito em julgado da decisão administrativa e/ou judicial, no caso de ser devido alguma diferença a pagar a título de Multa, fica desde já requerido a manutenção das benesses do parcelamento em 60 (sessenta) meses, bem como da redução da multa moratória, atingindo eventual "quantum debeatur" mantido (total ou parcialmente) e atualização monetária, caso seja considerada devida, pelo INPC/IBGE;
- n) seja deferida a dispensa da eventual exigência de Depósito Prévio Recursal para interposição de recurso administrativo de 2º grau, caso necessário, na forma da fundamentação;
- o) no caso de ser levantado qualquer dúvida quanto aos documentos em anexo, seja deferido abertura de prazo para apresentação de cópias autenticadas para comprovar a autenticidade dos mesmos;

p) que a decisão do processo administrativo seja devidamente fundamentada, com apreciação de todos os itens arrolados na Impugnação, devendo ser remetido cópia de inteiro teor da decisão ao escritório profissional do patrono na Impugnante, via correspondência por "AR — Aviso de Recebimento", sob pena de nulidade do ato praticado;

q) que o nome do patrono do(a) Impugnante (FERNANDO JOSÉ STOCCO — OAB/PR: 20.893) seja anotado na contracapa dos Autos, para que goze de todas as prerrogativas legais;

r) que toda e qualquer movimentação processual seja comunicada diretamente ao patrono da Impugnante, através de correspondência por "AR — Aviso de Recebimento", em seu escritório profissional na Rua João Bettge, 2.052, Conjuntos: 01/02, Bairro: Portão, em Curitiba (PR), CEP: 81070-001, sob pena de nulidade do ato praticado;

s) protesta também a Impugnante pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a prova documental (presente/futura), pericial contábil, diligência fiscal, testemunhal e depoimento pessoal do Agente Fiscal.

Juntou documentos, fls. 32/49.

Diante da expedição de Termo de Revelia e Carta de Cobrança, fls. 52/55, o contribuinte apresenta petição à fl. 58 demonstrando a tempestividade da impugnação e requerendo as devidas providências para a baixa do processo 19985.723595/2014-71 e possibilitar a expedição de Certidão Negativa de Débito.

É o breve Relatório.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, em 14/06/2018, o Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 125 e ss), em 11/07/2018, cujas alegações defensiva seguem sumariadas: requer a nulidade da decisão recorrida, pela negativa do pedido de perícia; argui prescrição intercorrente; argui anistia do crédito tributário exigido, com fundamento nos artigos 48 e 49 da lei nº 13.097, de 2015; requer a suspensão da exigência, para que aguarde o final da tramitação do projeto de lei nº 7.512, de 2014; refere-se a posicionamento da FENACON acerca da exigência da multa por atraso na entrega da GFIP; argui preliminar de denúncia espontânea, em vista do cumprimento da obrigação acessória antes da ação fiscal, nos termos do art. 472 da IN RFB nº 971, de 2009; argui nulidade do lançamento por falta do memorial dos cálculos; contesta a aplicação dos juros de mora com base da Selic, por violar preceito constitucional, bem com legislação ordinária que veicula o regramento da cobrança de juros, caracterizando confisco; e questiona a exigência de depósito recursal. Explícita, ainda, as matérias que reputa questionadas, bem como requer o que se segue:

a) seja recebido o presente Recurso Administrativo-Fiscal/Voluntário, ante a regularidade de sua formação e tempestividade;

b) seja o Recurso Administrativo-Fiscal/Voluntário recebido com duplo efeito (suspensivo e devolutivo), determinando-se que os Agentes Fiscais abstenham-se de aplicar quaisquer penalidades/exigências à Recorrente enquanto a matéria estiver "sub judice" na esfera administrativa e/ou judicial, inclusive para não obstar qualquer requerimento de Certidão Negativa feito pela Recorrente;

c) seja acolhida a Preliminar de Cerceamento da Defesa / Requerimento de Produção de Provas, declarando nula a decisão de 1ª instância, determinando o retorno dos Autos para a instância de origem, para produção das provas requeridas expressamente pela Recorrente por ocasião da Impugnação Administrativa, conforme fundamentação;

d) seja acolhida a Preliminar de Prescrição Intercorrente, para determinar a extinção do Auto de Infração, na forma do Artigo 24 da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, conforme fundamentação;

- e) seja acolhida a Preliminar de Anistia Para Extinção das Multas da GFIP, para determinar a extinção do Auto de Infração, na forma prevista na Lei n.º 13.097, de 19/01/2015, conforme fundamentação;
- i) seja acolhida a Preliminar de Suspensão da Exigência Tributária /Projeto de Lei n.º 7.512/2014, no sentido de se aguardar o trâmite do Projeto de Lei que encontra-se na Câmara Federal, o qual visa extinguir a exigência da multa dos fatos geradores ocorridos de 01/2009 a 13/2013, conforme fundamentação;
- g) seja acolhida a Preliminar de Denúncia Espontânea, para determinar a extinção do Auto de Infração, tendo em vista que a apresentação da GFIP ocorreu antes de qualquer procedimento fiscalizatório, conforme fundamentação;
- h) no caso de ser apreciado o mérito, requer seja declarado o Auto de Infração insubsistente, com seu imediato arquivamento, na forma da fundamentação;
- i) seja declarada ilegal e abusiva a multa cobrada no Auto de Infração, na forma da fundamentação;
- j) sejam declarados abusivos os juros de mora aplicados (Taxa Selic), substituindo-os pela atualização monetária com base na variação do INPC (IBGE), acrescido de juros moratórios simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, sem capitalização, na forma da fundamentação;
- k) no caso de ser declarado devido qualquer parcela requer-se a substituição da Taxa Selic pela atualização monetária pela variação do INPC (IBGE), acrescido de juros moratórios simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês;
- l) que a Recorrente não seja incluída no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SPC/BRASIL, SCPC BOA VISTA ou qualquer outro órgão de informações comerciais ou bancárias, enquanto a matéria estiver "sub judice", tanto na via administrativa, quanto na judiciária;
- m) no caso de restar qualquer parcela julgada procedente em favor da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, fica desde já requerida a inclusão de tais parcelas no REFIS/PAES ou qualquer novo Programa de Regularização de Tributos Federais;
- n) no caso de não ser possível a inclusão no REFIS/PAES ou qualquer outro Programa de Regularização de Tributos Federais, de eventual parcela julgada procedente em favor da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, fica então requerido, de forma alternativa, o deferimento de parcelamento em 240 (duzentos e quarenta) meses, com exclusão da Taxa SELIC e multas moratórias, acrescido de atualização monetária pelo INPC/IBGE mais juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, em total observância ao princípio da isonomia ao tratamento dado às empresas de economia mista, pública e privada atualmente em vigor;
- o) "ad cautelum", até o limite do trânsito em julgado da decisão administrativa e/ou judicial, no caso de ser devido alguma diferença a pagar a título de Multa, fica desde já requerido a manutenção das benesses do parcelamento em 60 (sessenta) meses, bem como da redução da multa moratória, atingindo eventual "quantum debeatur" mantido (total ou parcialmente) e atualização monetária, caso seja considerada devida, pelo INPC/IBGE;
- p) seja deferida a dispensa da eventual exigência de Depósito Prévio Recursal para interposição de recurso administrativo de 2.º grau, caso necessário, na forma da fundamentação;
- q) seja mantido o benefício da redução da multa em 30% (trinta por cento), enquanto se encontrar a demanda "sub judice", tanto na via administrativa, quanto na judiciária, na forma da fundamentação;**
- r) no caso de ser levantado qualquer dúvida quanto aos documentos em anexo, seja deferido abertura de prazo para apresentação de cópias autenticadas para comprovar a autenticidade dos mesmos;

s) que a decisão do processo administrativo seja devidamente fundamentada, com apreciação de todos os itens arrolados no presente Recurso Administrativo-Fiscal / Voluntário, devendo ser remetido cópia de inteiro teor da decisão ao escritório profissional do patrono da Recorrente, via correspondência por "AR - Aviso de Recebimento", sob pena de nulidade do ato praticado;

t) seja o patrono da Recorrente devidamente intimado, via correspondência por "AR", da data, hora e local em que será julgado o presente Recurso Administrativo-Fiscal / Voluntário, no sentido de se poder apresentar Memorial e/ou realizar Defesa Oral perante esse respeitável CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, sob pena de nulidade, caracterizando cerceamento de defesa (artigo 5.º, inciso LV, CF/1988) caso a intimação não seja realizada;

u) que toda e qualquer movimentação processual seja comunicada diretamente ao patrono da Impugnante, através de correspondência por "AR - Aviso de Recebimento", em seu escritório profissional na Rua João Bettega, n.º 2.052, Conjuntos: 01/02, Bairro: Portão, em Curitiba (PR), CEP: 81070-001, sob pena de nulidade do ato praticado.

v) protesta também a Recorrente pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a prova documental (presente/futura), pericial contábil, diligência fiscal, testemunhal e depoimento pessoal do Agente Fiscal.

w) que o nome do patrono da Recorrente (FERNANDO JOSÉ STOCCO - OAB/PR: 20.893) seja anotado na contracapa dos Autos, para que goze de todas as prerrogativas legais, inclusive, que seja dada ciência diretamente a ele de todas as movimentações processuais, as quais deverão ser remetidas, via "AR - Aviso de Recebimento" para seu escritório profissional com sede na Rua João Bettega, n.º 2.052, Conjuntos: 01/02, Bairro: Portão, em Curitiba (PR), CEP: 81070-001, sob pena de nulidade.

## Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Deixo de conhecer alegação de inconstitucionalidade. Ocorre que a apreciação da constitucionalidade da lei tributária escapa à competência desse colegiado, ao teor da súmula CARF n.º 002, que vincula essa instância administrativa de julgamento.

Súmula CRAF n.º 002

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deixo de conhecer as matérias relacionadas no recurso voluntário como prequestionadas, que não ser inserem na competência decisória desse colegiado, a saber:

1) que a Recorrente não seja incluída no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SPC/BRASIL, SCPC BOA VISTA ou qualquer outro órgão de informações comerciais ou bancárias, enquanto a matéria estiver "sub judice", tanto na via administrativa, quanto na judiciária;

m) no caso de restar qualquer parcela julgada procedente em favor da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, fica desde já requerida a inclusão de tais parcelas no REFIS/PAES ou qualquer novo Programa de Regularização de Tributos Federais;

n) no caso de não ser possível a inclusão no REFIS/PAES ou qualquer outro Programa de Regularização de Tributos Federais, de eventual parcela julgada procedente em favor da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, fica então requerido, de forma alternativa, o deferimento de parcelamento em 240 (duzentos e quarenta) meses, com exclusão da Taxa SELIC e multas moratórias, acrescido de atualização monetária pelo INPC/IBGE mais juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, em total observância ao

princípio da isonomia ao tratamento dado às empresas de economia mista, pública e privada atualmente em vigor;

o) "ad cautelum", até o limite do trânsito em julgado da decisão administrativa e/ou judicial, no caso de ser devido alguma diferença a pagar a título de Multa, fica desde já requerido a manutenção das benesses do parcelamento em 60 (sessenta) meses, bem como da redução da multa moratória, atingindo eventual "quantum debeatur" mantido (total ou parcialmente) e atualização monetária, caso seja considerada devida, pelo INPC/IBGE;

Conheço das demais matérias, por preencherem os requisitos legais. Por oportuno, esclarece-se ao sujeito passivo que o recurso é recebido nos efeitos que lhe são próprios, que asseguram a suspensão do crédito tributário, estando superada a exigência de depósito recursal.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, pela negativa do pedido de perícia. Com efeito, em se tratando de exigência de multa por atraso na entrega da GFIP, não vislumbro necessidade para a solução da lide da pretendida dilação probatória. A única possibilidade de afastamento da exigência seria a prova de que a GFIP fora entregue tempestivamente, e que caberia ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos comprobatórios pertinentes, ao teor do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Rejeito a preliminar de prescrição intercorrente, por não haver previsão legal da sua aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal. Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência dominante do CARF, vazada na súmula nº 11, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por falta do memorial dos cálculos, por reputar suficientemente fundamentado o Auto de Infração às e-fls. 42.

Rejeito a alegação de anistia do crédito tributário exigido, com fundamento nos artigos 48 e 49 da lei nº 13.097, de 2015, por não se aplicar ao caso em análise.

Rejeito o requerimento de suspensão da exigência, para que aguarde o final da tramitação do projeto de lei nº 7.512, de 2014, por não se subsumir às hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas no CTN.

Rejeito o requerimento de que seja mantido o benefício da redução da multa em 30% (trinta por cento), enquanto se encontrar a demanda "sub judice", tanto na via administrativa, quanto na judiciária, na forma da fundamentação, por falta de previsão legal.

Rejeito as alegações de ilegalidade e abusividade da multa exigida, por não vislumbrar vício algum no lançamento. A multa por atraso na entrega da GFIP tem fundamento no §1º, inciso II, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, não tem natureza meramente arrecadatória, e sim punitiva; e se afere pelo simples fato do cumprimento a destempo dessa obrigação acessória, prescindindo de verificação de prejuízo ao fisco. Registro que o lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade do agente, ex vi parágrafo único do art. 142 do CTN, o que impede sejam afastados preceitos legais em vigor, sob arguição de "abusividade".

Registro que o posicionamento da FENACON acerca da exigência da multa por atraso na entrega da GFIP, não integra a legislação tributária, não se mostrando hábil a afastar a exigência de multa por atraso na entrega da GFIP, instituída em lei.

Rejeito as alegações contrárias à exigência da Taxa Selic, para correção do débito fiscal apurado, no que diz respeito às alegações de natureza infraconstitucional, por se tratar de matéria já consolidada na jurisprudência desse colegiado, ao teor da súmula CARF n.º 4, de aplicação obrigatória nesse julgamento, verbis:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Rejeito a alegação de denúncia espontânea, ao teor da súmula CARF n.º 49, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF n.º 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Portaria CARF n.º 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p. 42)

Rejeito do pedido de intimação do patrono do recorrente, em aplicação ao enunciado da súmula CARF n.º 110, verbis:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por oportuno, registro que a jurisprudência citada pelo recorrente não altera as conclusões desse voto. Tão pouco lhe socorre a existência de projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, que verse sobre anistia

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF no 02) e das matérias estranhas à lide; rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa